

A Aplicação da Jurisdição Complementar do Tribunal Penal Internacional diante da Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia

Adejunior Genuino (UEMS)

Resumo: O presente artigo versa sobre a possibilidade de submissão dos criminosos brasileiros ao Tribunal Penal Internacional. Para amparar tal possibilidade serão analisadas as normas do Estatuto de Roma que regulamenta o Tribunal Penal Internacional juntamente com os apontamentos feitos por Fábio Konder Comparato em artigo escrito sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Federal sobre a Lei nº 6.683, de 1979. Justifica-se a elaboração do presente trabalho, ante a possibilidade ou necessidade da atuação jurisdicional do Tribunal Penal Internacional nos casos que envolvem a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da Lei de Anistia. Busca-se trazer à baila aspectos relevantes sobre o Tribunal Penal Internacional, desde os precedentes históricos que levaram à sua instituição, até a sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utilizar-se-á pesquisas bibliográficas em livros e artigos que tratam do assunto. Diante do exposto, observa-se que o Brasil, por ser signatário do Tribunal Penal Internacional (TPI), deve se sujeitar a suas normas, assim, ao ser proferida decisão que proteja o acusado, afrontando o artigo 17 do Estatuto, verifica-se a necessidade da submissão da decisão interna a uma nova avaliação pelo Tribunal Penal Internacional, visto que trata-se de matéria que envolve direitos humanos.

Palavras-chave: Crimes contra a humanidade. Decisão STF. Lei da Anistia. Jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

INTRODUÇÃO

As atrocidades ocorridas em todo o mundo, contra os direitos humanos, contribuiu para várias mudanças no cenário internacional que levaram à necessidade da promoção e da proteção dos direitos humanos, tutelando-se esses direitos internacionalmente. Fato este que levou a criação de normas internacionais que versam sobre os direitos dos homens, passando assim, a compor as normas internas dos países, por meio da assinatura de Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos. Com a assinatura de acordos internacionais ocorre a o dever de cumprimento das normas ratificadas pelos países signatários, caso ocorra o descumprimento dos preceitos normativos poderá acarretar a aplicação de sanções por autoridades internacionais.

Diante desse contexto, surge a necessidade tratar do Estatuto de Roma, que regula o Tribunal Penal Internacional, para que se possa chegar a um posicionamento sobre a competência jurisdicional em território nacional, para o fim de estabelecer a possibilidade ou a necessidade de sua aplicação diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a Lei nº 6.683, de 1979.

Assim, inicialmente, analisa-se brevemente o Tribunal Penal Internacional, de forma que seja mostrado o contexto histórico que originou a sua instituição, sua formação, composição, competência e a jurisdição sobre o território nacional.

Tendo como base as explanações sobre o Tribunal Penal Internacional chegar-se-á a principal questão que se pretende discutir, que diz respeito à possibilidade do julgamento dos crimes de guerra praticados durante o período da ditadura que foram beneficiados com a Lei

nº 6.683, de 1979, especialmente por meio da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, a presente pesquisa será realizada por meio da análise bibliográfica feita em livros e artigos que tratam do assunto.

Diante do exposto, observa-se que o Brasil, por ser signatário do Tribunal Penal Internacional (TPI), deveria se sujeitar a suas normas, assim, ao ser proferida decisão que proteja o acusado, afrontando o artigo 17 do Estatuto, verifica-se a necessidade da submissão da decisão interna a uma nova avaliação pelo Tribunal Penal Internacional, visto que trata-se de matéria que envolve direitos humanos.

1. DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Com o passar dos anos percebeu-se a necessidade da instituição de um ente internacional que possuísse competência para julgar crimes contra a humanidade, dessa forma criação do Tribunal Penal Internacional. Isso só foi possível devido ao impulso dado por alguns países que perceberam os grandes danos trazidos para toda a população durante o decorrer dos anos, especialmente após os crimes ocorridos na Primeira Guerra Mundial, em que não existia nenhum tribunal competente para julgar os crimes cometidos contra os seres humanos.

Assim, devido a impunidade daqueles que causaram horror aos seres humanos, cogitou-se a idéia da instituição de um Tribunal Internacional competente para apreciar os crimes graves de ordem internacional (COMPARATO, 2004).

Consoante se vê a história da humanidade é marcada por guerras e confrontos armados que levaram a necessidade da criação de normas legais que estabelecessem parâmetros para proteger os direitos daqueles envolvidos naqueles conflitos.

Por mais que tenha havido importantes influências na criação do Tribunal Internacional após a Primeira Guerra Mundial, o mundo presenciou novamente as atrocidades contra os direitos humanos durante a Segunda Guerra Mundial, visto que a instituição do tribunal internacional não ocorrera naquela ocasião (COMPARATO, 2004).

Em uma assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ocorrida após o termino da Guerra Fria, discutiu-se vários assuntos, dentre eles o mais importante que dizia respeito ao tráfico internacional de drogas, dessa forma, o representante de Trinidad e Tobago mencionou a necessidade da criação de um tribunal especializado para lidar com o assunto. Então, analisou-se a possibilidade e a conveniência da criação de um órgão institucional especializado nos moldes em que havia sido proposto em assembléia (COMPARATO).

Várias nações influenciadas pela busca da proteção dos direitos humanos, durante a Conferência de Roma, no ano de 1998, instituiu-se um sistema internacional de proteção desses direitos. Diante da relevância do tema a Comissão de Direito Internacional da ONU proferiu parecer favorável para que fosse instituído o Tribunal Penal Internacional (COMPARATO).

A criação do Tribunal Penal Internacional objetivou não só lidar com o tráfico internacional de drogas, mas também de outros crimes internacionais, dessa forma, verifica-se a importância e a relevância da criação desse Tribunal.

A criação do Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia, foi um fato marcante na história mundial, pois ficava instituído um tribunal permanente com capacidade para promover os direitos internacionalmente, julgando e punindo as pessoas que venham a cometer crimes de guerra, genocídios, entre outros crimes que causam dano à humanidade. Dessa forma, pode-se considerar o Tribunal Penal Internacional como um propulsor na busca da punição dos responsáveis por crimes internacionais que desrespeitam os direitos humanos.

1.1. Composição do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal é composto por dezoito juízes que exercem um mandato de nove anos. Essa quantidade de juízes pode ser alterada, pois, a composição do Tribunal pode ter o seu número ampliado consoante a previsão contida no artigo 36, 1 e 2 do Estatuto, e nos termos do art. 34 que traz uma subdivisão em quatro órgãos.

O primeiro órgão do Tribunal Penal Internacional a se comentar é a Presidência, responsável pela administração do Tribunal; o segundo são as Câmaras, divididas em Câmara de Questões Preliminares, Câmaras de Primeira Instância e Câmara de Apelações; depois, o terceiro órgão é a Promotoria, órgão autônomo do Tribunal que recebem denúncias sobre crimes, examina-as, investiga-as e propõe ação penal junto ao Tribunal; por fim tem-se a Secretaria, que cuida de aspectos não judiciais da administração do Tribunal (PIOVESAN, 2010).

A indicação dos juízes que compõem o Tribunal é feita pelos Estados Partes, mediante proposta e deliberação por meio de assembleia, sendo esta convocada especialmente para tal fim. Algumas características devem ser observadas no momento da escolha, pois, os juízes necessitam ter excelente conhecimento e fluência em inglês ou francês, que são as línguas de trabalho do Tribunal, além disso, devem ter reconhecida competência e necessária experiência em direito penal, processual penal e internacional, em especial nas áreas de direito humanitário e direitos humanos.

1.2. Jurisdição do Tribunal Penal Internacional

A jurisdição exercida pelo Tribunal Penal Internacional é restrita e complementar, criada por meio de uma proposta elaborada pela Coréia do Sul.

A jurisdição do Tribunal é restrita, pelo fato de que, em regra, somente os Estados Partes ou aqueles que aderiram ao Estatuto estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Entretanto, qualquer Estado que não faz parte do Estatuto, pode se sujeitar às normas do Tribunal, pois, tal possibilidade está prevista no artigo 12,3 do Estatuto (COMPARATO, 2004).

Quanto à jurisdição ser complementar, isto quer dizer que só poderá ser exercida quando comprovado que o Estado que possui jurisdição direta não a exerceu, ou a exercer apenas para proteger o acusado, ou buscou aparentar seriedade à investigação ou ao processo criminal (art. 17).

Consoante as lições de Comparato (2004), durante a Conferência de Roma, foram apresentadas três propostas para serem votadas. A primeira dizia sobre a possibilidade dos Estados Parte ter a faculdade de optar pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional em relação a crimes específicos e por prazos determinados, tal proposta foi apresentada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas.

A segunda proposta foi apresentada pela França defendendo que o Tribunal só poderia exercer sua jurisdição contra os suspeitos de forma individual, mediante aprovação de todos os Estados Partes envolvidos e por fim, a última proposta feita pela Alemanha sugeriu que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional deveria ser universal e direta.

Ponto muito importante que deve ser ressaltado é que no artigo 11 do Estatuto está previsto que somente os crimes praticados após a sua entrada em vigor estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Por outro lado, há controvérsias, pois, tem-se como exceção, que quando um Estado se torna parte após a entrada em vigor do Estatuto, devido o exercício da jurisdição do Tribunal de forma retroativa, torna-se possível a sujeição de sua jurisdição dos crimes praticados antes de sua adesão.

As decisões de mérito proferidas pelo Tribunal Penal Internacional faz coisa julgada, em relação ao próprio tribunal e também perante qualquer tribunal dos Estados Partes, consoante previsão do artigo 20, do Estatuto. Tem-se que a decisão proferida pelo Poder Judiciário do Estado Parte, também faz coisa julgada em relação ao Tribunal desde que a decisão tenha sido proferida de forma independente e imparcial e que não contenha dispositivo que objetivem proteger o acusado.

1.3. Crimes de Competência do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar, com caráter permanente e independente, todos os crimes graves que afetam a sociedade internacional como um todo. Esses crimes são aqueles que configuram ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, que são: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão, previstos no art. 5º do Estatuto.

A previsão contida no Estatuto trata somente de quatro crimes, porém, seu conteúdo é bastante abrangente capaz de abarcar uma gama de atos praticados contra a humanidade. Além do mais, a partir de uma proposta de alteração apresentada por qualquer Estado Parte, é possível alterar o seu conteúdo, de forma a possibilitar a inclusão de outros crimes que se enquadrem nos requisitos previstos pelo Estatuto e configure violação aos direitos humanos em âmbito internacional (COMPARATO, 2004).

Conforme disposto no artigo 6º, do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional possui competência para julgar os crimes de genocídio que é definido como aquele crime praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, matando ou lesando seus membros. Considera-se genocídio, também, o ato de submeter a maus tratos destruindo fisicamente, total ou parcial, um grupo étnico, impondo medidas anticoncepcionais ou capazes de causar a esterilidade. (PIOVESAN, 2010).

A competência do Tribunal Penal Internacional para julgar crimes contra a humanidade decorre do artigo 7º do Estatuto de Roma, que considera crime contra a humanidade ataques generalizados e sistemáticos praticados contra a população civil, sob a forma de assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, estupro, gravidez e esterilização forçadas, desaparecimento forçado, o crime de apartheid, entre outros que violem gravemente a integridade física ou mental dos seres humanos.

O conceito do crime de guerra tem como fonte as previsões contidas na Convenção de Genebra e seus Protocolos, assim, o artigo 8º do Estatuto de Roma, atribuiu competência ao Tribunal Penal Internacional para julgar crimes de guerra cometidos tanto em conflitos armados internacionais como não internacionais, isto porque diversas delegações possuem interesse em evitar que a prática isolada de crimes de guerra viessem a ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional, em contraste com a preocupação de outras em não retroceder em relação ao Direito Humanitário existente. (PIOVESAN, 2010).

No caso de crime de agressão, de acordo com o art. 5º, 2, do Estatuto, a previsão para que o Tribunal Penal Internacional possa exercer sua competência está condicionada a criação de disposições que defina esses crimes e que estabeleça os parâmetros de sua competência. (PIOVESAN, 2010).

Diante o exposto, tem-se que são crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, todos aqueles que atentem contra o Direito Internacional e que agrida os direitos humanos.

2. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS CRIMES DE GUERRA NO TRATADO DE ROMA

Ante as considerações tecidas anteriormente, passa-se a tratar da possibilidade de julgamento, pelo Tribunal Penal Internacional, dos crimes ocorridos antes da assinatura do Tratado de Roma pelo Brasil.

Como meio necessário para elucidar o assunto tratado traz a baila um parecer presente nos autos do processo aberto na Justiça de São Paulo a pedido do Ministério Público (MP) contra dois ex-comandantes do Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi), que estavam sendo acusados de violações aos direitos humanos, pelo fato de terem cometido tortura, prisão ilegal, homicídio e desaparecimento forçado de pessoas durante o regime militar (COMPARATO, 2010).

A respeito do assunto, a Advocacia-Geral da União (AGU) se posiciona dizendo que os crimes políticos ou conexos praticados na ditadura, incluindo a tortura, foram todos perdoados pela Lei da Anistia, de 1979. A argumentação usada para justificar esse posicionamento se embasa na tese de que a Lei da Anistia é anterior à Constituição e por isso os efeitos do artigo constitucional que veda a anistia a torturadores não valeriam para os crimes cometidos anteriormente à sua promulgação (COMPARATO, 2010).

Tendo como base esse posicionamento adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil pediu a interpretação do dispositivo da Lei nº 6.683, de 1979, argumentando que a expressão “crime conexo”, acoplada a de “crimes políticos” não era condizente com a aplicação aos delitos comuns praticados por agentes públicos e seus cúmplices, contra os opositores ao regime militar. Que não há que se admitir a possibilidade da conexão criminal entre pessoas que agiram umas contra as outras, e que, os autores de crimes políticos, ocorridos durante o regime militar, agiram contra a ordem política e não pessoalmente contra os agentes públicos que os torturaram e mataram. (COMPARATO, 2010).

Diante disso, Comparato (2010) diz que;

[...] a OAB argüiu, finalmente, que mesmo que dita lei fosse interpretada como havendo anistiado os torturadores de presos políticos durante aquele período, ela teria sido revogada, de pleno direito, com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, inciso XLIII, considerou expressamente a tortura um crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia.

Por isso, Comparato (2010) considera que a decisão proferida na ação (ADPF nº 153) movida pelo conselho Federal da OAB, em agosto de 2008, no Supremo Tribunal Federal (STF), que solicita declarar que a Lei de Anistia não inclui crimes praticados por agentes da ditadura - tortura, desaparecimento, homicídios e outros - violou abertamente preceitos fundamentais do direito internacional. Fundamentando que:

[...] o assassinio, a tortura e o estupro de presos, quando praticados sistematicamente por agentes estatais contra oponentes políticos, são considerados, desde o término da Segunda Guerra Mundial, crimes contra a humanidade; o que significa que o legislador nacional é incompetente para determinar, em relação a eles, quer a anistia, quer a prescrição.

Para tanto vale falar que o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de 1945, considerou como crimes contra a humanidade, os seguintes atos:

[...] o assassinio, o extermínio, a redução à condição de escravo, a deportação e todo ato desumano, cometido contra a população civil antes ou depois da guerra, bem como as perseguições por motivos políticos e religiosos, quando tais atos ou perseguições, constituindo ou não uma violação do direito in-terno do país em que foram perpetrados, tenham sido cometidos em consequência de todo e qualquer crime sujeito à competência do tribunal, ou co-nexo com esse crime. (art. 6, alínea c).

Em âmbito internacional aprovou-se, na Assembléia Geral das Nações Unidas, de 1968, pela Resolução nº 2.391 (XXIII), a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, mesmo que esses delitos não sejam tipificados pelas leis internas dos Estados onde foram perpetrados.

O artigo 7º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998 definiu dez tipos de crimes contra a humanidade, vindo a acrescentar ao elenco uma modalidade genérica: “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” (COMPARATO, 2010). É desse conjunto de princípios normativos que decorre a definição de crime contra a humanidade em que os direitos humanos passam a ser desrespeitados.

A Constituição Federal de 1988 trouxe os princípios de que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros, assim, como se verifica na doutrina contemporânea, em se tratando de matéria de direitos humanos, os princípios fundamentais não estão previstos em lei positiva ou na convenção internacional, mas sim nas atitudes e na consciência ética da humanidade.

Comparato (2010) explica que no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, é possível verificar que a noção de princípio geral de direito deve ser considerada uma norma imperativa de direito internacional aplicada em todos os países (*jus cogens*), tendo, assim, aplicabilidade imediata aos crimes contra a humanidade:

É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflita com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por nova norma de direito internacional geral da mesma natureza.

Diante desses apontamentos é relevante ponderar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca do pedido da interpretação do dispositivo da Lei nº 6.683, de 1979, feito pela Ordem dos Advogados do Brasil viola as garantias internacionais dos direitos humanos.

Neste sentido verifica-se os apontamentos feitos por Comparato (2010):

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em reiteradas decisões, já fixou jurisprudência no sentido da nulidade absoluta das leis de auto-anistia. Será preciso lembrar, nesta altura da evolução jurídica, que em um Estado de Direito os governantes não podem isentar-se, a si próprios e a seus colaboradores, de responsabilidade alguma por delitos que tenham praticado?

Prossegue Comparato (2010) dizendo a respeito da violação das garantias fundamentais internacionais dos direitos humanos:

Pois bem, diante da invocação desse princípio irrefutável, o Ministro relator e outro Ministro que o acompanhou afirmaram que a Lei nº 6.683, de 1979, não se inclui nessa proibição categórica, pois ela teria configurado uma anistia bilateral de governantes e governados. Ou seja, segundo essa preciosa interpretação, torturadores e torturados, em uma espécie de contrato de intercâmbio (*do ut des*), teriam resolvido anistiar-se reciprocamente...

Verdadeiramente, o posicionamento adotado pelos ministros para decidir sobre a Lei nº 6.683, de 1979, acaba por transcender ao poder de decisão atribuído a um grupo de pessoas, representantes de um grupo maior, causando prejuízos a seres humanos, por considerar “legítima e honesta a anistia de assassinos, torturadores e estupradores de oponentes políticos durante o regime militar”. (COMPARATO, 2010).

Em importante artigo escrito por Comparato (2010) verifica-se a tendência da relevante doutrina contemporânea, no sentido de que as decisões envolvendo os direitos

humanos fundamentais não podem sofrer influência política ao ponto de não atender as necessidade primárias de justiça buscada por sujeitos de direito e que devem primar pelos princípios garantidores dos direitos e garantias de todos os seres humanos em âmbito internacional. Conforme segue:

Na verdade, essas surpreendentes declarações de voto casaram-se com a principal razão apresentada, não só pelo grupo vencedor, mas também pela Procuradoria-Geral da República, para considerar legítima e honesta a anistia de assassinos, torturadores e estupradores de oponentes políticos durante o regime militar: ela teria sido fruto de um “histórico” acordo político.

Seja como for, o fato é que o poder de decisão atribuído a determinadas pessoas acaba sofrendo, em sua maioria, uma influência política muito grande, que se torna determinante no momento da tomada de decisões, assim, foi prolatada a anistia daqueles crimes bárbaros cometidos pelos agentes da repressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos da lei de anistia colocou em xeque a credibilidade do poder judiciário brasileiro diante da comunidade internacional, pois a busca pela efetivação dos direitos humanos tem tomado proporções significativas em âmbito internacional, especialmente em relação aos crimes de guerra que causam danos à humanidade.

Com efeito, os crimes bárbaros cometidos por agentes militares e governantes contra seres humanos em âmbito internacional tem sido punido com o devido rigor, para que ocorra a inibição da repetição de tais fatos. Conforme se observa o recente estudo feito por Anthony W. Pereira, a Argentina e o Chile, estabeleceram severas condenações à governantes que praticaram atos cruéis durante o regime de exceção. Por outro lado o Brasil “é o único país sul-americano que se recusa a levantar a total impunidade de governantes e seus subordinados, pelos crimes violentos praticados durante o período de regime político autoritário”. (COMPARATO, 2010).

Com a evolução ocorrida na busca das garantias internacionais dos direitos humanos percebeu-se a necessidade da criação de um sistema supra-estatal que garantisse a proteção dos direitos humanos. Assim a partir da segunda metade do século XX, dentre outras, com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, por exemplo, instituiu-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual possui competência para julgar quaisquer casos de viole as suas disposições.

A aplicação das disposições contidas naquela Convenção é plenamente aplicável entre os brasileiros, vez que o Brasil aderiu formalmente às suas normas, estando assim, submetido à jurisdição da citada Corte.

Além da possibilidade da aplicação das disposições contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 é preciso ressaltar a possibilidade da submissão brasileira ao Tribunal Penal Internacional.

Tendo em vista que o Brasil se submete às normas do Tribunal Penal Internacional (TPI) se faz necessário ressaltar que, a jurisdição do TPI é extensiva ao Brasil, pois existe a previsão de que, em determinados casos, sua jurisdição poderá ser complementar, isto quer dizer que só poderá ser exercida quando comprovado que o Estado que possui jurisdição direta não a exerceu, ou a exerceu apenas para proteger o acusado, ou buscou aparentar seriedade à investigação ou ao processo criminal (art. 17).

Diante disso, verifica-se que o Brasil, por ser signatário do Tribunal Penal Internacional, deve se sujeitar às normas nele contidas. Dessa forma, consoante se verificou na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei nº 6.683, de 1979,

embasado no posicionamento de Fábio Konder Comparato, tem-se que é medida que se impõe a submissão de uma nova decisão proferida pelo Tribunal Penal Internacional, visto que se trata de matéria que envolve direitos humanos de ordem internacional e que o STF proferiu decisão protegendo os acusados (art. 17 do TPI), afrontando os princípios legais de ordem nacionais quanto internacionais.

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2011.

_____. **Decreto 4.388/2002**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tpi.htm>>. Acesso em 20 mar. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **O Supremo e a Anistia**. Disponível em <http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2010/08/22/fabio-comparato-o-supremo-e-a-anistia>. Acesso em 21 mar.2011.

OEA. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://11conferenciadh.com.br/pndh/sis_int/oea/convencoes/Convencao%20Americana%20de%20Direitos%20Humanos-Pacto%20San%20Jose%20da%20Costa%20Rica.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1.948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 20 mar. 2011.

_____. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI)**. 1998. Disponível em: <http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=315&Itemid=44>. Acesso em 16 mar. 2011.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. 1966. Disponível em: <<http://www.interlegis.gov.br>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

_____. **Pacto Internacional dos direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm>. Acesso em: 20 mar. 2011.

PIOVESAN, **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010

_____. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

REZEK, Francisco. Princípio da Complementaridade e Soberania. In: **Revista do CEJ - Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, nº 11. Brasília, agosto de 2000.